



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043246 - SP (2022/0387735-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : RIVIERA BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449  
LUIS FELIPE SPINELLI - SP330015  
FLAVIA BOTTA - SP351859  
VICTOR KUKULKA FIGUINHA - SP446606  
LETÍCIA BASSOLI ROSSI - SP427517  
THAIS CRISTINA ANDRADE - SP445210  
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CRUVINEL - SP404646  
**AGRAVADO** : ÁLVARO SIMÕES - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA SIMÕES  
**ADVOGADOS** : NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858  
JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865  
VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874  
ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981  
**AGRAVADO** : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**AGRAVADO** : ESTRASBURGO INCORPORACAO SPE LTDA  
**AGRAVADO** : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979  
CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DE DEZ ANOS. SÚMULA 83/STJ. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as demandas envolvendo responsabilidade contratual observam o prazo prescricional decenal.

3. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2043246 - SP (2022/0387735-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : RIVIERA BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449  
LUIS FELIPE SPINELLI - SP330015  
FLAVIA BOTTA - SP351859  
VICTOR KUKULKA FIGUINHA - SP446606  
LETÍCIA BASSOLI ROSSI - SP427517  
THAIS CRISTINA ANDRADE - SP445210  
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CRUVINEL - SP404646  
**AGRAVADO** : ÁLVARO SIMÕES - ESPÓLIO  
**AGRAVADO** : MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA SIMÕES  
**ADVOGADOS** : NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858  
JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865  
VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874  
ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981  
**AGRAVADO** : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**AGRAVADO** : ESTRASBURGO INCORPORACAO SPE LTDA  
**AGRAVADO** : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979  
CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DE DEZ ANOS. SÚMULA 83/STJ. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 4. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as demandas envolvendo responsabilidade contratual observam o prazo prescricional decenal.

3. Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIVIERA BRASIL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 579):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DE DEZ ANOS. SÚMULA 83/STJ. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante reitera as teses de (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) prescrição e (c) ilegitimidade passiva.

Alega que "a decisão agravada deixou de fundamentar a decisão no tocante à ilegitimidade passiva da Agravante bem como demonstrai- a existência de distinção do caso em análise em relação aos precedentes jurisprudenciais elencados pela Agravante no que diz respeito à prescrição" (e-STJ, fl. 693).

Defende que "o prazo prescricional no presente caso é de três anos. [...] pois "a pretensão para ressarcimento dos danos decorrentes da não entrega do EMPREENDIMENTO prescreveu no mês de fevereiro de 2004 diante do prazo trienal ao passo que a demanda apenas foi ajuizada em 29.10.2019" (e-STJ, fl. 694).

Afirma ser "incontroverso que a cessão da obrigação de fazer a terceiros, no caso à ESTRASBURGO, tendo esta assumido a obrigação de finalizai- as unidades autônomas adquiridas pelos compradores, dentre estes, os Agravados. Por consequência, desde a cessão, a Agravante não tinha mais responsabilidade ou sequer ingerência sobre o que ocorreria no EMPREENDIMENTO" (e-STJ, fl. 596).

Pede o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece acolhida.

Como visto, o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo se falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no AREsp 1.788.699/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 14/6/2021).

No que se refere à alegada prescrição da pretensão autoral, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as demandas envolvendo responsabilidade contratual observam o prazo prescricional decenal.

A esse respeito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo prescricional e, à falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ('Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra')" (AgInt no REsp n. 1.918.636/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.991.876/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA.

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
2. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.
3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.591.223/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 9/6/2016.)

A suposta ilegitimidade passiva foi afastada pelo acórdão, "porquanto se trata de uma relação de consumo, em que todas as rés, de uma certa forma, estão coligadas e responsáveis pela consecução do objeto do contrato, ressaltando para si eventual direito de regresso" (e-STJ, fls. 532-533).

Esta Corte possuiu o entendimento de que os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, são responsáveis pelo danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes.

A esse respeito, vejam-se os julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Rever o entendimento exarado pela Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, de que se aplica a teoria da aparência para conferir legitimidade a ato praticado por quem não tinha poderes específicos para tanto, mas comprovadamente agia como tal, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

3. No que concerne à solidariedade, é assente nesta Corte que, em se tratando de relação de consumo, se impõe a responsabilidade solidária,

perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Aplicável, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.803.765/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 7 DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS NO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária perante o consumidor de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.

2. No tocante à comissão de corretagem, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que seria indevido o pagamento da comissão de corretagem pelo autor, uma vez que houve falha na prestação do serviço, tendo em vista a falta de informações no contrato firmado entre as partes sobre a contratação dos serviços de assessoria, assim como o valor a ser cobrado a este título.

3. Nesse contexto, para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, a fim de acolher as alegações da recorrente, no sentido de ser devido o pagamento da comissão de corretagem, seria necessária interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.804.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.043.246 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0387735-2

Número de Origem:

10248908520198260562 1024890852019826056250000 20220000006490 20220000294628

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIVIERA BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

LUIS FELIPE SPINELLI - SP330015

FLAVIA BOTTA - SP351859

VICTOR KUKULKA FIGUINHA - SP446606

LETÍCIA BASSOLI ROSSI - SP427517

THAIS CRISTINA ANDRADE - SP445210

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CRUVINEL - SP404646

RECORRIDO : ÁLVARO SIMÕES - ESPÓLIO

RECORRIDO : MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA SIMÕES

ADVOGADOS : VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858

JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

RECORRIDO : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RECORRIDO : ESTRASBURGO INCORPORACAO SPE LTDA

RECORRIDO : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979

CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIVIERA BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449  
LUIS FELIPE SPINELLI - SP330015  
FLAVIA BOTTA - SP351859  
VICTOR KUKULKA FIGUINHA - SP446606  
LETÍCIA BASSOLI ROSSI - SP427517  
THAIS CRISTINA ANDRADE - SP445210  
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CRUVINEL - SP404646  
AGRAVADO : ÁLVARO SIMÕES - ESPÓLIO  
AGRAVADO : MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA SIMÕES  
ADVOGADOS : NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858  
JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865  
VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874  
ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981  
AGRAVADO : RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
AGRAVADO : ESTRASBURGO INCORPORACAO SPE LTDA  
AGRAVADO : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979  
CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023